

PROCESSO - A.I. Nº 279934.0011/03-8  
RECORRENTE - POSTO DE COMBUSTÍVEIS TÂNIA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0186/01-04  
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA  
INTERNET - 10/09/04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0278-11/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infrações caracterizadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado, que apurou irregularidades nas operações do autuado por falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; assim como por não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio contribuinte, em função do valor acrescido em decorrência das aquisições já mencionadas.

A Decisão da 1ª JJF não acatou as alegações defensivas por considerar que a documentação utilizada para averiguação e constatação de que houve entradas de mercadorias sem documentação e sem os registros cabíveis, especialmente o LMC, são suficientes para comprovação da infração.

O então autuado apresentou Recurso Voluntário em que reitera o quanto exposto na peça defensiva, insistindo que, levada a efeito a cobrança estipulada por esse Auto de Infração, estaria incorrendo em bitributação e consequente enriquecimento ilícito do Estado.

A PGE/PROFIS manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, Negando-lhe Provimento.

**VOTO**

A alegação presente nas peças de Recurso Voluntário e de defesa de que a infração apontada tem como sanção à cobrança de imposto por antecipação e de responsabilidade do próprio sujeito passivo não pode prosperar, uma vez que não há como verificar se houve o recolhimento antecipado do imposto pelo remetente e se houve, se abrangeu toda a cadeia de comercialização. Não há o que se falar em desatenção ao princípio da verdade material, uma vez que, ficou demonstrado, através dos documentos anexados aos autos a diferença por omissão de entradas. Nesta situação, a legislação é clara ao determinar que seja imputado o ICMS da seguinte forma:

- a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V);
- b) o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS (RICMS/97, art. 915, II, “d”).

Pelo exposto, acolho o Parecer da PGE/PROFIS, e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, homologando a Decisão da 1<sup>a</sup> JJF por seus próprios fundamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279934.0011/03-8, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS TÂNIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$134.669,55**, acrescido das multas de 70% sobre R\$106.475,89 e 60% sobre R\$28.193,66, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS